

PROCESSO N. 2023001324
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora fundos rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, encaminhado por meio do Ofício Nº 6.315/2023, de 3 de julho de 2023, em que se propõe alterar a Lei n. 16.946, de 31 de março de 2010, que institui, convalida e revigora fundos rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

O referido projeto de lei acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei n. 16.946, de 2010, para permitir a concentração da gestão dos Fundos Rotativos em um ou mais servidores, de acordo com a necessidade do Tribunal de Justiça.

Também estabelece que fica dispensada a prestação de contas dos gestores dos Fundos Rotativos não integralizados, bem como daqueles pertencentes a comarcas desinstaladas.

Por fim dispõe que o Tribunal de Justiça poderá promover o retorno dos recursos destinados aos Fundos Rotativos das comarcas integralizadas ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário — FUNDESP — PJ, quando tais fundos não estiverem movimentando recursos.

Não consta a justificativa do presente projeto de lei no expediente encaminhado a esta Casa de Leis.

É a síntese da presente propositura.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente ao



pr prio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constitui o Federal (CRFB) bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constitui o Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justi a** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a cria o e a extin o de cargos e a remunera o dos seus servi os auxiliares e dos ju zes que lhes forem vinculados, bem como a fixa o do subs dio de seus membros e dos ju zes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Reda o dada pela Emenda Constitucional n  41, 19.12.2003)

(...)

d) a altera o da organiza o e da divis o judici rias:

CE/GO

Art. 10. Cabe   Assembleia Legislativa, com a san o do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as mat rias de compet ncia do Estado, e especialmente sobre:

- Reda o dada pela Emenda Constitucional n  46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organiza o administrativa, judici ria, do Minist rio P blico, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria P blica, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Munic pios, da Pol cia Civil, da Pol cia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais  rg os da administra o p blica;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justi a:

- Reda o dada pela Emenda Constitucional n  37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus servi os auxiliares e os dos ju zes que lhe s o subordinados, velando pelo exerc cio da atividade correicional respectiva;

(...) (grifou-se)



No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Sobre a medida contida neste projeto, vislumbro que atende ao interesse público.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 5º da Lei nº 16.946, de 31 de março de 2010, constante do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Estadual nº 16.946, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 5º Para cada um dos Fundos Rotativos será designado, por ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, atendidas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado —TCE.

Parágrafo único. A gestão dos Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderá ser centralizada na figura de um ou mais servidores.”

.....
.....”

Diante do exposto, adotada a emenda apresentada, verificamos que o projeto de lei guarda conformidade com o sistema vigente e somos por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2023.


DEPUTADO AMILTON FILHO
RELATOR